



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.011441/2007-48
ACÓRDÃO	2402-013.366 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
EMBARGANTE	PAULO JEREISSATI ARY
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS PARA O EXTERIOR.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Devem ser considerados como aplicações de recursos, no demonstrativo de análise da evolução patrimonial, os valores relativos às remessas de recursos para o exterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/FOR, consubstanciada no Acórdão 08-19.840 (p. 592), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, os principais fatos processuais estão assim narrados:

Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), fls. 04/ 14, para cobrança de Imposto de Renda, no valor total de R\$ 157.126,43. Sobre o Imposto de Renda apurado foi lançada Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor total de R\$ 117.844,82.

O crédito tributário totalizou, em 28/09/2007, o valor de R\$ 383.671,31, compreendendo: Imposto de Renda, Multa de Ofício e Juros de Mora, conforme demonstrativo abaixo:

Auto de Infração	Exercício Financeiro de 2003 - Ano-Calendarário 2002
Imposto Apurado	157.126,43
Multa de Ofício	117.844,82
Juros de Mora	108.700,06
TOTAL	383.671,31

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 05/11, o crédito tributário decorreu da infração de omissão de rendimentos, caracterizada por variação patrimonial a descoberto, para os meses de fevereiro, julho, agosto, outubro, novembro de dezembro do ano-calendarário de 2002, nos valores, abaixo, demonstrados:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
28/02/2002	12.853,58
31/07/2002	20.313,43
31/08/2002	8.534,32
31/10/2002	487.569,85
30/11/2002	9.658,89
31/12/2002	32.438,76
TOTAL	571.368,83

A variação patrimonial a descoberto foi apurada conforme planilha de evolução patrimonial mensal, anexa ao Auto de Infração, fls. 15/18.

Conforme o relatório da fiscalização, a variação patrimonial a descoberto foi caracterizada pelos seguintes fatos:

- 1) Remessa de divisas para o exterior no valor de US\$ 134.000,00 (centro e trinta e quatro mil dólares americanos), feita no mês de outubro de 2002. Ordem de Pagamento. Beacon Hill Service Corporation. J.P. Morgan Chase Bank. subconta "CHELLO";
- 2) Declaração de Ajuste Anual Retificadora, apresentada em 30/08/2007, em cumprimento de intimação do autor do procedimento de fiscalização, feita após o Termo de Início de Fiscalização. Houve retificação da Declaração de Bens;
- 3) Contrato de Mútuo para com a empresa BRASFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Conforme contabilidade da empresa, o contribuinte emprestou recursos para a empresa na modalidade de mútuo e na situação de sócio.

Quanto à remessa de divisas para o exterior, os seguintes fatos devem ser ressaltados, conforme a descrição dos fatos no Auto de Infração.

O contribuinte foi selecionado a partir de Representação Fiscal da Equipe Especial de Fiscalização da Receita Federal, nº 407/2005, constituída pela Portaria SRF nº 463/2004, que tinha como objeto informações de transferências irregulares de recursos para o exterior, que foram feitas através do Banco "J.P. Morgan Chase Bank", sediado na cidade de Nova York, nos Estados Unidos da América, utilizando a subconta denominada "CHELLO", administrada pela empresa "Beacon Hill Service Corporation", sediada na cidade de Nova York, Estados Unidos da América.

A irregularidade foi apurada pelo Departamento de Polícia Federal do Paraná.

Com base nos elementos fornecidos pelo Departamento de Polícia Federal do Paraná (Lauda Pericial Federal elaborado para cada conta/subconta onde foram localizadas transações e Relação/Transcrição das operações em que o contribuinte identificado aparece como beneficiário, ordenante e/ou remetente de divisas através das contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova York por BHSC ~ "Beacon Hill Service Corporation", independente de documentação em papel), documentos anexados às fls.29/44, a Equipe Especial de Fiscalização evidenciou que o contribuinte de CPF nº 059.586.443-00 movimentou divisas para o exterior, à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando remessas de recursos, através de ordem de pagamento, utilizando-se de contas no Banco "J.P. Morgan Chase Bank", sediado na cidade de "New York", nos Estados Unidos da América, com intermediação da empresa "Beacon Hill Service Corporation", a qual representava "doleiros" brasileiros e/ou empresas "off shore", com participação de brasileiros.

A fiscalização enquadrou o senhor contribuinte, Paulo Jereissati Ary, e o seu filho, João Jereissati Ary, em operação de transferências de recursos para o exterior, nas operações relacionadas à empresa "Beacon Hill Service Corporation" e ao Banco "J.P. Morgan Chase Bank", feita no ano-calendário de 2002, nos valores abaixo demonstrados:

Conta	Data	Valor em US\$	Operação
CHELLO	03/10/2002	34.000,00	Ordenante
CHELLO	10/10/2002	100.000,00	Ordenante

No Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 23/01/2007, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos, uma vez que na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2003, ano-calendário 2002, inexistia informação de saldo em conta corrente mantida em Instituição Financeira no exterior.

Em resposta ao Termo de Início, o contribuinte informou que não manteve recursos no exterior e que desconhecia a operação de remessa de recurso para o exterior relacionada na investigação da Polícia Federal.

A fiscalização, por conta do conteúdo da resposta do contribuinte, informou que no sistema informatizado de controle de CPF verifica-se somente uma pessoa com o nome de Paulo Jereissati Ary, e que essa pessoa está correlacionado ao CPF nº 059.586.443-00. Ademais, a fiscalização ressaltou que o documento relacionado à ordem de pagamento constante do relatório de investigação da Polícia Federal relacionado às remessas para a conta corrente de responsabilidade da empresa “Beacon Hill Service Corporation”, mantida no Banco “J .P. Morgan Chase Bank”, denominada “CHELLO”, demonstra, claramente, o nome do contribuinte, Paulo Jereissati Ary, e o nome de seu filho, João Jereissati Ary, bem como, o CEP correspondente ao endereço, 60.170-210, que corresponde ao endereço, constante da Declaração de Ajuste Anual, Rua José Napoleão, nº 105, apto 800, Meireles, Fortaleza, Ceará, apresentada pelo contribuinte Paulo Jereissati Ary.

A fiscalização vem esclarecendo, ainda, que as ordens de pagamento, emitidas em 03/10/2002 e 10/10/2002, obtidas na investigação da Polícia Federal, relacionam-se, de fato, com o contribuinte de CPF nº 059.586.443-00, pela identidade do nome e do endereço. Assim, a fiscalização imputou a soma do valor das ordens de pagamento, calculada no valor de R\$ 517.916,80 (quinhentos e dezessete mil novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), correspondente a US\$ 134.000,00 (centro e trinta e quatro mil dólares americanos), como remessa de recursos para o exterior, dispêndio no mês de outubro do ano-calendário de 2002, para efeito de composição da planilha de evolução patrimonial.

Quanto à Declaração de Ajuste Anual Retificadora, apresentada em 30/08/2007, os seguintes fatos devem ser ressaltados.

Em 30/08/2007, em atendimento à intimação do autor do procedimento de fiscalização, o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2003, ano-calendário 2002, retificadora, contemplando os erros apontados pelo autor do procedimento de fiscalização.

O autor do procedimento de fiscalização intimou o contribuinte a retificar a declaração, utilizando dos fundamentos a seguir relatados.

No Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte foi intimado a comprovar os rendimentos tributáveis, os rendimentos isentos e não tributáveis, os rendimentos com tributação exclusiva na fonte, as aquisições de imóveis, a venda de imóveis, as aquisições de bens móveis, a venda de bens móveis, participação societária em empresas, saldo em conta corrente e saldo em aplicação financeira, a situação das dívidas e ônus reais e os contratos de mútuos com as empresas BRASFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e CONSTRUTORA ARY LTDA, tudo relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002.

Além da exigência de comprovação das informações da Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários das contas correntes, das contas de poupança e das aplicações financeiras, mantidas no Brasil e no exterior, relativamente ao ano-calendário de 2002. O contribuinte foi também intimado a apresentar os Contratos Sociais e Aditivos das empresas nas quais ele possuía participação societária na qualidade de sócio (BRASFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, RÁDIO FM CASABLANCA LTDA, PORTOFINO IMÓVEIS LTDA).

Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte apresentou documentos, anexados às fls. 50/205, abaixo, discriminados:

- 1) extrato bancário de uma conta corrente mantida na Agência nº 0452-9 do Banco Bradesco S/A;
- 2) Contrato de Permuta “Sem Toma” de Bens Imóveis e outras Avencas, assinado em 08 de outubro de 2002, relativamente ao apartamento nº 1901 do Edifício Villa Firenze, situado na Rua Nunes Valente, nº 1060, Aldeota, Fortaleza, Ceará, e à Casa situada na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 3204. Pela Declaração de Ajuste Anual, retificadora apresentada em 29/08/2003, o contribuinte adquiriu a Casa situada na Rua Tibúrcio Cavalcante, pelo valor de R\$ 140.000,00, dando em permuta o Apartamento nº 1901, declarado pelo valor de R\$ 63.939,93;
- 3) Certificado de Registro de Veículo com Autorização para Transferência de Veículo, no valor de R\$ 70.000,00, configurando o contribuinte como comprador de uma Mercedes Benz ML 430, 1999/1999, em 20 de novembro de 2002, pelo valor de R\$ 70.000,00;
- 4) Instrumento de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada Denominada: BRASFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e Aditivos ao Contrato Social da Firma: BRASFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA;
- 5) Contrato Social da Rádio FM CASABLANCA LTDA e Aditivos ao Contrato Social da Rádio FM CASABLANCA LTDA;
- 6) Contrato Social da Sociedade PORTOFINO IMÓVEIS LTDA e Aditivos ao Contrato Social da Sociedade PORTOFINO IMOVEIS LTDA;
- 7) Recibos de Juros relacionados a recebimento por parte do contribuinte de juros sobre empréstimos concedidos para a empresa BRASFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA;
- 8) Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecido pela empresa PORTOFINO IMOVEIS LTDA, Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício, relativamente ao ano-calendário de 2002;
- 9) Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecido pela empresa BRASFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício, relativamente ao ano-calendário de 2002;
- 10) Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto contribuinte, com retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte. Rendimentos de aluguel do ano-calendário de 2002;
- 11) Demonstrativo de Aluguéis fornecido pela empresa administradora de imóveis, SJ ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA, relativamente aos imóveis administrados pela empresa SJ . ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA;
- 12) Demonstrativo de Aluguéis discriminando todos os rendimentos de aluguel recebidos de pessoas físicas;
- 13) Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, de João Jereissati Ary, filho do contribuinte;
- 14) Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, de Rodrigo Jereissati Ary, filho do contribuinte;
- 15) Separação Judicial por Mútuo Consentimento, realizada em 03/01/1994;
- 16) Recibos de Despesas Médicas;
- 17) Certidão de Casamento.

Toda essa documentação apresentada pelo contribuinte foi analisada pelo autor do procedimento de fiscalização. Nessa análise, o autor do procedimento fiscal fez observações relacionadas à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2003, ano-calendário 2002, retificadora, apresentada em 29/08/2003, lavrando Termo de Constatação e Intimação Fiscal, fls.'216/223, do qual os seguintes trechos devem ser destacados:

(...)

O contribuinte, intimado do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, em 22/08/2007, apresentou, em 30/08/2007, Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2003, ano-calendário 2002, Retificadora, fls. 227/232, contemplando as observações do autor do procedimento de fiscalização quanto à Declaração de Bens.

O contribuinte apresentou, ainda, outros esclarecimentos, constantes do documento "RESPOSTA AO TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO FISCAL", fls. 226.

Os esclarecimentos foram feitos nos seguintes termos:

(...)

Esses esclarecimentos foram acompanhados dos seguintes documentos:

(...)

Quanto ao Contrato de Mútuo para com a empresa BRASFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, os seguintes fatos devem ser ressaltados.

O autor do procedimento de fiscalização fez a seguinte observação relacionada ao Contrato de Mútuo feito com a empresa BRASFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA:

O contribuinte assina o Contrato como emprestante e como devedor, juntamente com seu filho, João Jereissati Ary, em nome da empresa BRASFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

A fiscalização realizou diligência, através de Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo, na empresa BRASFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, objetivando a comprovação dos contratos de mútuos com o sócio, Paulo Jereissati Ary (valor recebido como empréstimos e pagamentos dos juros).

Em resposta à intimação, a empresa BRASFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, forneceu os seguintes documentos:

- 1) Contratos de Mútuos
- 2) Recibos emitidos pela empresa BRASFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, relacionados aos empréstimos;
- 3) Livro Diário e Livro Razão, destacando os lançamentos relacionados aos contratos de mútuos;
- 4) Extrato da conta corrente no Banco do Brasil e da conta corrente no banco HSBC, em nome da empresa, destacando-se os lançamentos relacionados aos contratos de mútuos.

Demonstrativo mensal de evolução patrimonial

O autor do procedimento de fiscalização, considerando todas as informações prestadas pelo contribuinte e nos documentos apresentados, inclusive, nos documentos colhidos na diligência fiscal feita na empresa BRASFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, elaborou demonstrativo mensal de evolução patrimonial, fls. 15/18, destacando fatos relacionados aos rendimentos e aos dispêndios.

Abaixo se transcrevem os destaques referidos pelo autor do procedimento de fiscalização, na descrição dos fatos:

(...)

Dispositivos legais infringidos

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 164/166 e 171 do Auto de Infração.

Impugnação

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, por via postal, em 06/10/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 529, o contribuinte apresentou, em 06/11/2007, impugnação, documentos anexados às fls. 532/539.

Em síntese, o contribuinte vem:

- 1) reiterando o argumento de desconhecimento da operação de remessa de divisas para o exterior, já apresentado durante no procedimento de fiscalização;
- 2) argumentando que seu filho, João Jereissati Ary, não enviou recursos para o exterior, e que desconhece a operação de remessa de divisas para o exterior;
- 3) informando que não mantém e nunca manteve recursos no exterior em conta corrente bancária em banco na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América. Da mesma forma, o filho;
- 4) informando que compareceu ao Departamento da Polícia Federal, em Fortaleza, para apresentar declaração de que desconhecia o documento objeto do procedimento de investigação do Departamento da Polícia Federal do Paraná e do procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil, e de que não enviou recurso para o exterior conforme o documento;
- 5) argumentando a nulidade do Auto de Infração, por vício de forma e por vício de matéria, por não caracterização do fato gerador e não identificação do sujeito passivo, destacando o documento relacionado à remessa de divisas para o exterior, que o menciona como ordenante (fato suposto pela fiscalização). Esse documento não deve ser usado como prova de remessa recursos para o exterior, para configurar fato gerador do Imposto de Renda e sujeição a lançamento de Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 do CTN;
- 6) argumentando que o relatório de investigação do Departamento da Polícia Federal do Paraná não é conclusivo quanto à identificação do remetente dos recursos, apontando, apenas, nomes de clientes da conta, denominada "CHELLO", na instituição financeira nos Estados Unidos da América;
- 7) argumentando que a Equipe Especial de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil no exame dos documentos enviados do Departamento de Polícia Federal concluiu, erroneamente, que o nome referido no documento, como Order Customer (cliente), "PAULO OR JOÃO JEREISSATI ARY", identifica-se com Paulo Jereissati Ary, CPF nº 059.586.443-00, e com João Jereissati Ary, CPF nº 617.619.583-72, ambos tidos como ordenantes;
- 8) informando que seu filho, JOAO JEREISSATI ARY, relativamente ao ano-calendário de 2002, entregou Declaração de Ajuste Anual. Em prevalecendo o entendimento da fiscalização, o procedimento de fiscalização teria que ser, também, contra seu filho. Não pode prevalecer o entendimento da fiscalização que imputou o valor integral das remessas;

9) argumentando que o documento relacionado à remessa de divisas para o exterior não prova o fato imputado pela fiscalização de que tenha feito remessa de divisas para o exterior e que também não prova que seu filho tenha feito remessa de divisas para o exterior;

10) argumentando que o seu nome, o seu endereço e o nome do seu filho foram usados por pessoas desconhecidas na operação de remessas de divisas para o exterior, conforme o documento apresentado pelo autor do procedimento de fiscalização;

11) argumentando que o autor do procedimento de fiscalização não considerou o recurso relativo ao aluguel percebido da empresa Comércio de Petróleo Ltda, no valor total de R\$ 11.973,00, o recurso relativo ao aluguel percebido da empresa Beach Park Hotéis e Turismo Ltda, no valor total de R\$ 9.661,62, e a informação de dinheiro em espécie, no valor de R\$ 3.900,00, em 31/12/2001, na Declaração de Bens. Esses recursos estão devidamente comprovados;

12) argumentando que a autor do procedimento de fiscalização não considerou recursos de liquidação de mútuo, no valor de R\$ 88.474,43, fato ocorrido no mês de junho do ano-calendário de 2002, para com a empresa Construtora Ary Brasil Ltda. Esse recurso está devidamente comprovado.

Para uma melhor compreensão, transcrevem-se trechos da impugnação.

(...)

O contribuinte apresentou provas dos seus argumentos que se encontram anexadas às fls. 540/551.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte nos termos do susodito Acórdão 08-19.840 (p. 592), conforme ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos quando o acréscimo patrimonial não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

A omissão de rendimentos será determinada através de fluxo financeiro de origens de recursos e aplicações, dispêndios, mensalmente.

MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA O EXTERIOR. REMESSA ILEGAL. REMESSA EM NOME DO CONTRIBUINTE. ORDEM DE PAGAMENTO COMO ORDENANTE. CASO BANESTADO. BEACON HILL SERVICE CORPORATION.

Verificando-se remessa de divisa para o exterior, fato configurado em ordem de pagamento e apurado pelo Departamento de Polícia Federal em investigação no caso BANESTADO, onde se identifica o contribuinte como ordenante, há de se apurar evidência de omissão de rendimentos, através de fluxo financeiro mensal, para averiguação de provável ocorrência de variação patrimonial a descoberto.

DECLARAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO DE REMESSA DE DIVISAS PARA O EXTERIOR.

A ordem de pagamento relacionada à remessa de recursos para os Estados Unidos da América, verificada em investigação feita pelos peritos do Departamento de Polícia Federal nas subcontas administradas pela empresa “Beacon Hill Service Corporation” no banco “J.P. Morgan Chase Bank”, ambos localizados na cidade

de Nova Iorque, Estados Unidos da América, já identifica o ordenante dos recursos.

A declaração do contribuinte de que desconhece a operação, mesmo que feita no Departamento da Polícia Federal, por si só, não tem eficácia perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mormente se o endereço mencionado na ordem de pagamento se identifica com o endereço do contribuinte contra o qual foi instaurado procedimento de fiscalização, e no sistema informatizado de controle do CPF inexistem homônimos para o nome da pessoa identificada como ordenante.

DINHEIRO EM ESPÉCIE. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE TEMPESTIVAMENTE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declaração de ajuste anual entregue tempestivamente.

RENDIMENTOS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste anual e devidamente comprovados devem ser utilizados no fluxo financeiro mensal.

CONTRATOS DE MÚTUOS. CONTRIBUINTE NA SITUAÇÃO DE MUTUANTE.

Para efeito de utilização dos recursos dados como empréstimo ou recebidos por amortização do empréstimo concedido, o mútuo deverá de ser comprovado, podendo-se apresentar contrato particular e prova do efetivo recebimento do recurso, seja como mutuário ou como mutuante, quando da liquidação do empréstimo concedido.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VICIO DE FORMA. VICIO DE MATÉRIA.

Não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 635), reiterando parcialmente as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação, especificamente em relação aos seguintes pontos:

- i) desconhecimento da operação de remessa de divisas para o exterior;
- ii) não mantém e nunca manteve recursos no exterior em conta corrente bancária em banco na cidade de Nova York, Estados Unidos da América;
- iii) compareceu ao Departamento da Polícia Federal, em Fortaleza, para apresentar declaração de que desconhecia o documento objeto do procedimento de

investigação do Departamento da Polícia Federal do Paraná e do procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil, e de que não enviou recurso para o exterior conforme o documento;

iv) nulidade do Auto de Infração, por vício de forma e por vício de matéria, por não caracterização do fato gerador e não identificação do sujeito passivo, destacando o documento relacionado à remessa de divisas para o exterior, que o menciona como ordenante (fato suposto pela fiscalização). Esse documento não deve ser usado como prova de remessa recursos para o exterior, para configurar fato gerador do Imposto de Renda e sujeição a lançamento de Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 do CTN;

v) o relatório de investigação do Departamento da Polícia Federal do Paraná não é conclusivo quanto à identificação do remetente dos recursos, apontando, apenas, nomes de clientes da conta, denominada “CHELLO”, na instituição financeira nos Estados Unidos da América;

vi) a Equipe Especial de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil no exame dos documentos enviados do Departamento de Polícia Federal concluiu, erroneamente, que o nome referido no documento, como Order Customer (cliente), “PAULO OR JOÃO JEREISSATI ARY”, identifica-se com Paulo Jereissati Ary, CPF nº 059.586.443-00, e com João Jereissati Ary, CPF nº 617.619.583-72, ambos tidos como ordenantes;

vii) o documento relacionado à remessa de divisas para o exterior não prova o fato imputado pela fiscalização de que tenha feito remessa de divisas para o exterior;

Na sessão de julgamento realizada em 15/06/2023, este Colegiado deu provimento ao recurso voluntário do Contribuinte, excluindo do demonstrativo mensal de evolução patrimonial o montante de R\$ 517.916,80 lançado no mês de outubro de 2002 (Acórdão nº 2402-011.687, p. 648).

Cientificada dos termos do acórdão de recurso voluntário, a d. PGFN interpôs o competente recurso especial (p. 664), o qual restou provido pela 2ª Turma da CSRF (Acórdão nº 9202-011.506, p. 741), que determinou o retorno dos autos ao colegiado ordinário para apreciação das demais matérias que foram suscitadas no recurso voluntário.

Contra a referida decisão (Acórdão nº 9202-011.506), o Contribuinte interpôs Embargos de Declaração (p. 762), os quais restaram rejeitados nos termos do Despacho de Admissibilidade de p. 780.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2002 / exercício 2003. A lavratura do auto de infração decorreu da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados.

Com a decisão proferida pela d. 2ª Turma da CSRF, consubstanciada no Acórdão nº 9202-011.506 (p. 741), os presentes autos retornaram para este Colegiado para apreciação das demais matérias que foram suscitadas no recurso voluntário.

Neste particular, confira-se o excerto abaixo reproduzido da referida decisão:

Por fim, constou do acórdão recorrido que o contribuinte “*defende, em síntese, na sua peça recursal, a improcedência do lançamento fiscal por não caracterização do fato gerador e não identificação do sujeito passivo*” 1, sendo certo que a decisão guerreada se ateuve à temática do **erro na identificação do sujeito passivo**, impondo-se, assim sendo, o retorno dos autos àquele colegiado para deliberação acerca do que constou do voto no tocante à não caracterização do fato gerador.

Posto desta forma, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento, com retorno dos autos ao colegiado ordinário para apreciação das demais matérias que foram suscitadas no recurso voluntário.

Pois bem!

Conforme exposto linhas acima, o Contribuinte, em sua peça recursal, esgrimiou suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- i) desconhecimento da operação de remessa de divisas para o exterior;
- ii) não mantém e nunca manteve recursos no exterior em conta corrente bancária em banco na cidade de Nova York, Estados Unidos da América;
- iii) compareceu ao Departamento da Polícia Federal, em Fortaleza, para apresentar declaração de que desconhecia o documento objeto do procedimento de investigação do Departamento da Polícia Federal do Paraná e do procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil, e de que não enviou recurso para o exterior conforme o documento;
- iv) nulidade do Auto de Infração, por vício de forma e por vício de matéria, por não caracterização do fato gerador e não identificação do sujeito passivo, destacando o documento relacionado à remessa de divisas para o exterior, que o menciona como ordenante (fato suposto pela fiscalização). Esse documento não deve ser usado como prova de remessa recursos para o exterior, para configurar fato gerador do

Imposto de Renda e sujeição a lançamento de Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 do CTN;

v) o relatório de investigação do Departamento da Polícia Federal do Paraná não é conclusivo quanto à identificação do remetente dos recursos, apontando, apenas, nomes de clientes da conta, denominada “CHELLO”, na instituição financeira nos Estados Unidos da América;

vi) a Equipe Especial de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil no exame dos documentos enviados do Departamento de Polícia Federal concluiu, erroneamente, que o nome referido no documento, como Order Customer (cliente), “PAULO OR JOÃO JEREISSATI ARY”, identifica-se com Paulo Jereissati Ary, CPF nº 059.586.443-00, e com João Jereissati Ary, CPF nº 617.619.583-72, ambos tidos como ordenantes;

vii) o documento relacionado à remessa de divisas para o exterior não prova o fato imputado pela fiscalização de que tenha feito remessa de divisas para o exterior.

Como se vê, toda a tese de defesa do Contribuinte gira em torno da “falta de comprovação”, por parte da Fiscalização, de que o Recorrente efetivamente foi o remetente / beneficiário da remessa de divisas para o exterior.

Neste espedeque, embora conste no Acórdão nº 2402-011.687 que *o Contribuinte (...) defende, em síntese, na sua peça recursal, a improcedência do lançamento fiscal **por não caracterização do fato gerador e não identificação do sujeito passivo***, fato é que se trata de uma única tese de defesa.

A alegação de “não caracterização do fato gerador” é, pois, conforme a linha argumentativa do Recorrente, consequência da “não identificação do sujeito passivo”.

Neste espedeque, considerando que, por meio do Acórdão nº 9202-011.506, restou decidido que o Contribuinte, ora Recorrente, foi realmente o titular das remessas de recursos para o exterior, tem-se por superada, por decorrência lógica, a alegação de falta de caracterização do fato gerador.

Assim, não há qualquer provimento a ser dado ao recurso voluntário nesta fase processual.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior